

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ROSA CLAUDIA DE SOUSA E OUTRO(s)
INTERESSADO/APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO
ROSA CLAUDIA DE SOUSA E OUTRO(s)**

Número do Protocolo: 94271/2014
Data de Julgamento: 09-04-2018

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPRUDÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO – INDENIZAÇÃO MORAL PARA FAMILIARES DO *DE CUJUS* – MAJORAÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA POR DANO MORAL – DATA DO ARBITRAMENTO – PENSIONAMENTO MENSAL AOS DEPENDENTES DO FALECIDO – REPARAÇÃO DEVIDA – CONECTIVOS LEGAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO – SENTENÇA EM PARTE RETIFICADA.

1 – A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF.

2 – A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não devendo ser insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva, a ponto de desbordar da razão compensatória.

3 – Quanto ao valor da pensão (prestação de alimentos), o valor a ser alcançado é calculado sobre o rendimento do *de cujus*, deduzido de um terço (1/3), que, presumidamente, deveria ser despendido pela vítima consigo própria, contados da data do óbito, para a filha, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade e, para a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

companheira, estendendo-se até a data em que o *de cujus* fosse completar 75 anos de idade, considerando a sua expectativa de vida.

4 – Os juros de mora incidem a partir do evento (morte) para a pensão mensal e o dano moral.

5 – Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, ou seja, em espécie, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, regramento vigente à época da sentença, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua execução, mas não em percentual, como determinado na sentença.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ROSA CLAUDIA DE SOUSA E OUTRO(s)
INTERESSADO/APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO
ROSA CLAUDIA DE SOUSA E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Pensão (Código 232461), ajuizada por Rosa Claudia de Sousa e outros contra o Estado de Mato Grosso, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto e tudo mais que consta do caderno processual, com fulcro nos artigos 5º, incisos V e X e 37, § 6º da Constituição Federal, artigos 28 e 29 da Lei 9.503/97 (CTB), Súmula 37 do STJ e os artigos 186, 927 e 944 do CC c/c 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular da presente Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Pensão para condenar o ESTADO DE MATO GROSSO nas seguintes obrigações:

verba a título de indenização por dano moral em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada requerente, Rosa Claudia de Sousa (viúva), Danielly Carolini Souza de Lima, Danyla Manoele Sousa de Lima e Otiéris de Sousa Lima (filhos da vítima), a serem pagos em parcela única, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

362/STJ) e acrescido de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54/STJ);

pensão mensal correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário que a vítima percebia, ou seja, de uma salário mínimo, para cada pensionista (4), sendo que para os três filhos do falecido – Danielly Carolini Souza de Lima, Danyla Manoela Sousa de Lima e Otiéris de Sousa Lima – o termo final do pensionamento será a data que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, enquanto para a viúva (Rosa Claudia de Sousa) o termo final da pensão será a data em que a vítima Onézio Manoel de Lima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação.

Deixo de condenar o Estado Réu nas custas e despesas processuais por ser isento, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.603/2001. Condeno-o, entretanto, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Os Apelantes/Interessados Rosa Claudia de Sousa e outros afirmam que o valor fixado no patamar de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada um a título de danos morais não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, destoando do entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao pensionamento, asseveram que o valor fixado no *decisum*, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada um, não se afigura razoável, já que impossibilita uma renda satisfatória para a família, alegando, ainda, que deve ser levado em conta o fato de que o falecido poderia arrumar um emprego melhor e, conseqüentemente, oferecer à família uma vida mais confortável

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

economicamente.

Discordam, também, da r. sentença, tanto no ponto que determinou a data final do pensionamento para a viúva (quando o falecido completaria 65 anos), como da data inicial da correção monetária (desde a prolação da decisão).

Ao final, requerem o recebimento e o provimento do apelo interposto, para que seja reformada a decisão, no sentido de majorar o valor da condenação em danos morais; aumentar para 2/3 (dois terços) do salário mínimo o valor da condenação a título de pensionamento para cada Apelante; estabelecer o termo final do pensionamento da viúva na data em que o *de cujus* completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, corrigidos e atualizados monetariamente a partir do evento morte.

O Estado de Mato Grosso, nas razões do seu Apelo, argumenta a necessidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora, sobre o valor arbitrado a título de danos morais, que devem ser contados a partir da decisão judicial e não do evento danoso.

No que tange à pensão por morte, alega que, pelo princípio do *tempus regit actum*, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela Lei vigente à época do fato, assim, diz que a pensão em referência é regida pela Lei nº 3.373/58, que dispõe, em seu artigo 5º, II, *a*, que são beneficiários da pensão por morte, em caráter temporário, os filhos de qualquer condição ou enteados de até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, não se justificando, assim, a fixação até o limite de 25 anos de idade dos filhos do *de cujus*.

Alega, ainda, que não merece prosperar a parte dispositiva do *decisum* que fixou a correção monetária e os juros de mora do pagamento, devido a título de pensão por morte, a partir da citação, sustentando que aqueles devem incidir somente a partir da data da sentença.

Defende, também, a necessidade de diminuição no valor dos honorários advocatícios, para 5% (cinco por cento) do valor fixado.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso interposto.

Às fls. 274/289, o Estado de Mato Grosso apresenta sua

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

contrarrazões, rechaçando os argumentos expostos na Apelação de Rosa Claudia de Sousa e outros, pleiteando que esta seja desprovida, ratificando-se *in totum* a r. sentença *a quo*.

Instada a se manifestar, a Procuradora-Geral de Justiça emitiu parecer pela procedência parcial do Apelo interposto pelo Estado de Mato Grosso, tão somente no concernente à redução da pensão mensal devida aos Interessados/Apelados, para que seja fixada em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo vigente, e que, destes 2/3 (dois terços), metade caberá à viúva (50%) e a outra metade (50%) deverá ser dividida em partes iguais entre os filhos do *de cujus*; bem como pelo PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO apresentada por R.C. de S. Outros, no sentido de que a viúva aufrira a pensão até a data em que o *de cujus* completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade e, em grau de reexame necessário da sentença, manifesto pela sua retificação parcial, para a redução do pagamento da pensão mensal aos Interessados/Apelantes em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo vigente, na forma como acima explicitada, até que os filhos do *de cujus* completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, e a viúva 75, (setenta e cinco) anos.

Em razão da não intimação dos Apelados Rosa Claudia de Sousa e outros para contrarrazoar a Apelação interposta pelo Estado, os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para que se procedesse à intimação.

Os Apelados Rosa Claudia de Sousa e outros contrarrazoaram às fls. 313/316.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 15 de março de 2018.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

P A R E C E R (ORAL)

A EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB –
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Pensão (Código 232461), ajuizada por Rosa Claudia de Sousa e outros contra o Estado de Mato Grosso, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Extrai-se dos autos que os Autores Rosa Claudia de Sousa e outros moveram ação indenizatória em face do Estado de Mato Grosso, sob a alegação de que, em 4-2-2007, por volta de 6h30min, na via pública conhecida por “Figueirinha”, em Várzea Grande/MT, o Policial Militar Luiz Gonçalo de Campos, conduzindo o veículo automotor, marca Fiat Palio, Placa KAC 4281, de propriedade do Estado de Mato Grosso, causou a morte de Onézio Manoel de Lima, esposo e pai dos Interessados/Apelantes, respectivamente.

De acordo com a narrativa constante no Boletim de Ocorrência de fls. 46/47, os fatos se deram da seguinte forma:

...no local constatamos que o tempo estava bom, e a pista estava

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

seca; e segundo informações do condutor do V1, o mesmo trafegava pela estrada da Guarita no sentido centro de Várzea Grande, sendo que a vítima vinha no sentido contrário, e quanto o condutor do V1 percebeu o ciclista invadiu a pista sem olhar para os lados, e mesmo freando o condutor do V1 não conseguiu evitar o acidente, vindo a atropelar o ciclista que veio a óbito no local, tendo sido arrastado por uns vinte metros... (Negritei)

Da conclusão do Laudo Pericial de fls. 51/86 extrai-se que:
Ante o estudo dos elementos materiais encontrados no local, os signatários do presente laudo concluem que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade d veículo n. 01, caso estivesse na velocidade máxima permitida par o local de 50Km/h imobilizaria o veículo 12,84 metros do ponto de colisão. (Negritei)

Pois bem.

É cediço que a responsabilidade civil extracontratual é definida como a obrigação de reparar o dano imposto a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil.

Desse conceito, surgem os requisitos essenciais da reparação civil: a existência de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; a incidência de um dano, material ou imaterial, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial; e o nexo causal entre uma e outra.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado em relação aos atos praticados por seus agentes:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

§ 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a prática de ato lícito ou ilícito por agente público; que cause dano específico e atípico e que exista nexos de causalidade entre o agente público e o dano.

Assim, cumpre verificar, *in casu*, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, a ocorrência do dano e o nexos causal entre o evento danoso e a conduta dos agentes.

Da análise do contexto probatório, verifica-se, sem sombra de dúvidas, caracterizado o nexos de causalidade entre o evento e o Estado, pois o evento danoso se deu em razão da imprudência do Policial Militar, Luiz Gonçalo de Campos, que, na direção de viatura policial, não cumpriu com o seu dever de zelo e cuidado, trafegando, **sem motivo justificável**, em alta velocidade no perímetro urbano, desrespeitando as leis de trânsito.

Assim, ainda que não haja necessidade de comprovação da culpa para a caracterização da responsabilidade objetiva, e embora seja ela evidente no caso em tela, está claramente demonstrado o nexos de causalidade entre o ato do policial militar e o dano material e moral sofrido pelos familiares da vítima.

Ademais, o Estado de Mato Grosso não produziu qualquer prova em contrário, nem demonstrou a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ficando evidenciado o seu dever de reparar os danos causados.

Assim, caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao julgar parcialmente procedente a ação indenizatória.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROSA CLAUDIA DE SOUSA E OUTROS

Os Apelantes Rosa Claudia de Sousa e outros apelam do *decisum* e postulam a sua reforma, para majorar os danos morais; aumentar para 2/3 (dois terços) do salário mínimo o valor da condenação a título de pensionamento para cada Apelante; estabelecer o termo final do pensionamento da viúva na data em que o *de cujus* completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, corrigidos e atualizados monetariamente a partir do evento morte.

Dos Danos Morais

É inequívoco o dano moral sofrido pela família do falecido, vítima de acidente de trânsito, ante a privação da convivência com um ente querido, sendo, portanto, desnecessária a prova do prejuízo, uma vez que se constitui em dano *in re ipsa*.

O certo é que a reparação do dano moral objetiva uma compensação pela perda, um consolo, sem mensurar a dor, que é irreparável.

Os Apelantes sustentam que o valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada Apelante não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso versado, o *de cujus* era trabalhador, contava com 33 anos de idade e recebia, à época do acidente (4-2-2009), remuneração de um salário mínimo, fls. 49, era casado e tinha 3 (três) filhos, quando do ocorrido.

Anoto que o valor da condenação a título de danos morais não pode ser fixado em valor irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante, a ponto de não cumprir sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória.

Há que se chegar a uma importância que não importe em

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

enriquecimento ilícito, nem seja insuficiente para compensar a dor, entre as quais, a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor e as circunstâncias que envolveram os fatos.

Tendo em vista, portanto, as peculiaridades do caso e considerando os fatores retro expostos, entendo que o valor arbitrado na sentença para indenizar os danos morais de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada um dos requerentes deve ser majorado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em partes iguais entre a viúva e os filhos, a fim de atender às funções reparatória e punitiva da condenação, sem implicar em enriquecimento indevido.

Considerando-se o orçamento e as demandas Estaduais, bem como o dano causado à companheira e aos filhos do *de cujus* – privados do convívio da vítima, tenho que se afigura razoável esse novo *quantum*, porque se amolda à média ordinariamente estabelecida pela jurisprudência em casos análogos.

Nesse sentido, anoto a orientação do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO DE COMPANHEIRO/GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO- IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. [...].

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1206371/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 11.6.2015). (Negritei)

Registro, igualmente, que, em julgamento desta Câmara, já foi reconhecido esse *quantum* por abalo moral, para a companheira e filhos do falecido. Vide Apelação/Remessa Necessária nº 52183/2014, Des. Maria Aparecida Ribeiro, DJE 14.9.2015.

No ponto, portanto, merece provimento o Apelo dos Autores.

Da Pensão Mensal

O pensionamento devido pelo motivo morte encontra-se previsto no art. 948, II, do CC, abaixo reproduzido:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (Negritei)

Assim sendo, a identificação da conduta do agente público que dirigia a viatura, do dano sofrido e do nexo causal, entre a conduta e o dano, torna inegável o direito à indenização dos dependentes do trabalhador vitimado, na forma de pensionamento civil.

Quanto ao pensionamento, asseveram os Apelantes que o valor fixado no *decisum*, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada um, não se afigura razoável, devendo ser majorado para 2/3 (dois terços) do salário mínimo para cada um dos pensionistas.

Discordam, também, da r. sentença, no ponto que determinou a

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

data final do pensionamento para a viúva (quando o falecido completaria 65 anos), como da data inicial da correção monetária (desde a prolação da sentença), requerendo que seja estabelecido o termo final do pensionamento da viúva na data em que o *de cujus* completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, corrigidos a partir do evento morte.

Em relação à pensão mensal, merece correção a r. sentença, contudo, esta se dará no Reexame Necessário.

No que concerne ao termo final do pensionamento devido à viúva, a obrigação do Estado Apelado, de suprir tal contribuição, deve ser estendida até a data em que estabelecida como sendo a de expectativa de vida daquele que prestava o auxílio. É o que comanda expressamente o disposto no art. 948 do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL COM AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADORAS DE LESÕES CORPORAIS DE TAMANHA GRAVIDADE QUE PROVOCARAM A MORTE DO AGREDIDO. VÍTIMA FATAL QUE ADORMECEU NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL POR ACHAR-SE EMBRIAGADA. ESPANCAMENTO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. MORTE DO INDIVÍDUO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ABORDADO, POUCOS DIAS DEPOIS. "CAUSA MORTIS". RUPTURA DAS ALÇAS DO INTESTINO DELGADO, CONSEQÜENTE A TRAUMATISMO FECHADO DE ABDÔMEN POR INSTRUMENTO DE AÇÃO CONTUNDENTE. DANO MORTE. AUSÊNCIA DE REAÇÃO DA VÍTIMA FATAL À ABORDAGEM. AGRESSÕES INJUSTIFICADAS. CONDOTA DOS BRIGADIANOS DESPROPORCIONAL. SITUAÇÃO EM QUE SE IMPUNHA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO. ATO ILÍCITO. ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE CAPAZ DE ROMPER O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA COMISSIVA DOS POLICIAIS MILITARES E O EVENTO MORTE DO ESPOSO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR.

(...)

*PENSÃO MENSAL. MONTANTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. EXPECTATIVA DE VIDA. PESSOA IDOSA. TERMO FINAL. Não se dispondo de elementos seguros para aferir a remuneração mensal da vítima fatal, profissional autônomo, a pensão mensal à viúva deve corresponder a 2/3 do valor do salário mínimo. **O termo final do pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima, conforme estimativa do IBGE.***

(...)

APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064428865, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Ângelo da Silva, Julgado em 27/04/2016). (Negritei)

O digno representante do *parquet*, em seu parecer, afirmou que, *com relação ao pensionamento da viúva, este deve perdurar até a data em que o falecido completaria 75 (setenta e cinco anos), visto que esta é a expectativa de vida atual do homem no Brasil, segundo dados do IBGE.*

Portanto, procede a inconformidade dos Autores/Apelantes no sentido de que o *dies ad quem* do pensionamento deve ser até a data em que a vítima do evento danoso completaria 75 anos.

Com relação à correção monetária do valor arbitrado a título de pensionamento (dano material), impõe-se registrar que o valor arbitrado com base no salário mínimo vigente à época de cada parcela vencida deve sofrer a incidência da correção monetária, uma vez que esta serve apenas para compensar a perda do valor real que deveria ter sido recebido pela parte beneficiária, no momento devido, no caso, a contar da morte, em 4-2-2009 (fls. 44), nos termos da Súmula 43 do STJ, que assim dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Vale destacar, ainda, que o valor a ser considerado para as parcelas vincendas utilizará, como critério, o valor do salário mínimo vigente na data da publicação deste acórdão, que será atualizado conforme as alterações posteriores, consoante dispõe o enunciado 490 da Súmula do STF, assim redigida: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, de igual modo, deve ser contado a partir do evento danoso (morte 4-2-2009), nos termos da Súmula 54 do STJ, que assim estabelece: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Por efeito, o Apelo dos Autores merece parcial provimento, para

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

majorar os danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser dividido entre os 4 (quatro) autores, familiares do falecido, bem como para determinar que, cessando o direito dos filhos com o implemento da idade (25 anos), a sua quota-parte deve ser acrescida à da companheira, até a cessação do direito desta, no prazo provável de sobrevivência da vítima (75 anos). Os juros e a correção monetária no que tange ao pensionamento deverão ocorrer a partir do evento danoso.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE MATO GROSSO:

O Estado de Mato Grosso, nas razões do seu Apelo, argumenta a necessidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor arbitrado a título de danos morais, que devem ser contados a partir da decisão judicial e não do evento danoso.

Quanto ao *termo inicial* de incidência dos *juros de mora*, estes devem incidir a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, devendo ser mantida a r. sentença nesse ponto.

No que tange à pensão por morte, alega o Apelante que, pelo princípio do *tempus regit actum* a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela Lei vigente à época do fato, assim, diz que a pensão em referência é regida pela Lei nº 3.373/58, que dispõe, em seu artigo 5º, II, *a*, que são beneficiários da pensão por morte, em caráter temporário, os filhos de qualquer condição ou enteados de até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, não se justificando, assim, a fixação até o limite de 25 anos de idade dos filhos do *de cujus*.

Não procede tal assertiva, haja vista que, quanto à idade limite para o recebimento de pensão mensal por parte dos filhos da vítima do evento danoso, na hipótese de óbito de arrimo de família, os filhos e dependentes recebem pensão mensal até a data em que completarem 25 anos.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DECORRENTE DE CONSUMO EXCESSIVO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALHA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. A responsabilidade civil do Estado em caso de omissão é subjetiva, fugindo à previsão do art. 37, § 6º, da CF. Contudo, deve ser analisado se a omissão for específica ou genérica. Em caso de omissão específica, ou seja, quando há o dever de agir, vale a regra constitucional. Hipótese dos autos em que o Estado falhou com o dever de garantir a vida e integridade física de seus detentos na medida em que não prestou um serviço de fiscalização adequado, permitindo o ingresso e consumo de entorpecentes dentro do presídio, culminando com a morte do familiar dos autores recolhido ao estabelecimento prisional. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. Dano material. Pensão mensal fixada considerado o último salário registrado na CTPS do falecido, observada o desconto da terça parte inerentes as despesas pessoais e o correspondente a 50% devido a concorrência de culpa, o que equivale a 0,6 salário mínimo, metade para cada beneficiário. **Porção dos alimentos devidos à filha menor que cessa quando completar 25 anos de idade, momento em que se presume que os filhos já tenham concluído seus estudos e adquirido independência financeira, perdendo o***

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

direito se o beneficiário se casar antes, resguardo o direito de crescer da viúva. A pensão mensal é devida à viúva até a idade em que a vítima completaria 74 anos de idade. À UNANIMIDADE. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70049548605, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/07/2012). (Negritei)

O Apelante alega também que não merece prosperar a parte dispositiva do *decisum* que fixou a correção monetária e os juros de mora do pagamento, devido a título de pensão por morte, a partir da citação, sustentando que aqueles devem incidir somente a partir da data da sentença.

Com relação à correção monetária do valor arbitrado a título de pensionamento (dano material), impõe-se registrar que o valor arbitrado com base no salário mínimo vigente à época de cada parcela vencida deve sofrer a incidência da correção monetária, uma vez que esta serve apenas para compensar a perda do valor real que deveria ter sido recebido pela parte beneficiária, no momento devido, no caso, a contar da morte, em 4-2-2009 (fls. 44), nos termos da Súmula 43 do STJ, que assim dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Vale destacar, ainda, que o valor a ser considerado para as parcelas vincendas utilizará, como critério, o valor do salário mínimo vigente na data da publicação deste acórdão, que será atualizado conforme as alterações posteriores, consoante dispõe o enunciado 490 da Súmula do STF, assim redigida: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, de igual modo, deve ser contado a partir do evento danoso (morte -4-2-2009), nos termos da Súmula 54

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

do STJ, que assim estabelece: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, não procede a insurgência do Estado Apelante.

Defende, também, a necessidade de diminuição no valor dos honorários advocatícios, para 5% (cinco por cento) do valor fixado.

Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz deve fixar equitativamente o *quantum* (CPC, art. 20, § 4º), vigente à época do ato sentencial e considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, não estando adstrito aos percentuais.

Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais, considerando a moldura fático-jurídica delineada nos autos, uma vez que, vencida a Fazenda Pública, o juiz deve arbitrar os honorários, equitativamente, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Já se encontra pacificado neste Tribunal que é devida a cobrança de créditos oriundos de honorários advocatícios quando prestado o serviço de assistência judiciária aos necessitados, mediante nomeação do Magistrado.

Tendo sido comprovada a atuação do apelado como defensor dativo, designado através de determinação judicial para o patrocínio de defesa em juízo de pessoa carente, a consequência lógica é a existência de direito à remuneração relativamente à

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

prestação dos serviços profissionais.

Por orientação do STF, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de forma equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

Os juros de mora são contados a partir da citação, conforme art. 219 do Código de Processo Civil. (Ap 42345/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/10/2014, Publicado no DJE 05/11/2014). [Negritei]

Nesse contexto, o *quantum* dos honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC é proporcional ao caso, sem exacerbação nem aviltamento.

Assim, NEGO provimento ao Apelo do Estado de Mato Grosso.

Reexame Necessário da Sentença

Como já referido nos parágrafos anteriores, o Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Pensão (Código 232461), ajuizada por Rosa Claudia de Sousa e outros contra o Estado de Mato Grosso, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto e tudo mais que consta do caderno processual, com fulcro nos artigos 5º, incisos V e X e 37, § 6º da Constituição Federal, artigos 28 e 29 da Lei 9.503/97 (CTB), Súmula 37 do STJ e os artigos 186, 927 e 944 do CC c/c 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular da presente Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Pensão para condenar o ESTADO DE MATO GROSSO nas seguintes obrigações:

verba a título de indenização por dano moral em valor

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada requerente, Rosa Claudia de Sousa (viúva), Danielly Carolini Souza de Lima, Danyla Manoela Souza de Lima e Otiéris de Sousa Lima (filhos da vítima), a serem pagos em parcela única, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54/STJ);

pensão mensal correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário que a vítima percebia, ou seja, de uma salário mínimo, para cada pensionista (4), sendo que para os três filhos do falecido – Danielly Carolini Souza de Lima, Danyla Manoela Souza de Lima e Otiéris de Sousa Lima – o termo final do pensionamento será a data que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, enquanto para a viúva (Rosa Claudia de Sousa) o termo final da pensão será a data em que a vítima Onézio Manoel de Lima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação.

Deixo de condenar o Estado Réu nas custas e despesas processuais por ser isento, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.603/2001. Condeno-o, entretanto, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sobre o dever de indenizar do Estado de Mato Grosso, já externei quando da análise do Apelo dos Autores sobre o cumprimento dos requisitos necessários, a culpa, o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano sofrido e a caracterizar o dever de indenizar da Administração Pública (CRF, art. 37, § 6º).

Quanto aos danos morais, igualmente, já fundamentei a

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

necessidade de majoração para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conjuntamente aos 4 (quatro) membros da família do *de cuius*.

Quanto ao termo *a quo* dos juros na ação indenizatória por dano moral, corretamente fixado na sentença, isso, porque a sua incidência deve ocorrer a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ. 6. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 500.004/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015). (Negritei)

De igual forma, a correção monetária do valor da indenização incidirá desde a data do arbitramento, a teor da Súmula n. 362/STJ, conforme corretamente fixado na sentença.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).

3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual variável de 10% a 20% do valor da condenação, devendo ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, conforme dispõe o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" do CPC.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 502.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015). (Negritei)

Outrossim, o valor do pensionamento fixado, de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada um dos pensionistas na r. sentença, deve ser reduzido, na medida em que, do valor que percebia o *de cujus*, um salário mínimo, deve ser deduzido 1/3 (um terço), valor que corresponderia, em tese, aos seus gastos com a própria manutenção, devendo a pensão mensal, neste caso, ser fixada à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, partilhado em partes iguais entre a viúva e os filhos.

No que concerne ao termo final do pensionamento devido à viúva, a obrigação do Estado Apelado, de suprir tal contribuição, deve ser estendida até a data em que estabelecida como sendo a de expectativa de vida daquele que prestava o auxílio. É o que comanda expressamente o disposto no art. 948 do CC:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL COM AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADORAS DE LESÕES CORPORAIS DE TAMANHA GRAVIDADE QUE PROVOCARAM A MORTE DO AGREDIDO. VÍTIMA FATAL QUE ADORMECEU NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL POR ACHAR-SE EMBRIAGADA. ESPANCAMENTO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. MORTE DO INDIVÍDUO ABORDADO, POUCOS DIAS DEPOIS. "CAUSA MORTIS". RUPTURA DAS ALÇAS DO INTESTINO DELGADO, CONSEQUENTE A TRAUMATISMO FECHADO DE ABDÔMEN POR INSTRUMENTO DE AÇÃO CONTUNDENTE. DANO MORTE. AUSÊNCIA DE REAÇÃO DA VÍTIMA FATAL À ABORDAGEM. AGRESSÕES INJUSTIFICADAS. CONDUTA DOS BRIGADIANOS DESPROPORCIONAL. SITUAÇÃO EM QUE SE IMPUNHA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO. ATO ILÍCITO. ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

CAPAZ DE ROMPER O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA COMISSIVA DOS POLICIAIS MILITARES E O EVENTO MORTE DO ESPOSO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR.

(...)

*PENSÃO MENSAL. MONTANTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. EXPECTATIVA DE VIDA. PESSOA IDOSA. TERMO FINAL. Não se dispendo de elementos seguros para aferir a remuneração mensal da vítima fatal, profissional autônomo, a pensão mensal à viúva deve corresponder a 2/3 do valor do salário mínimo. **O termo final do pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima, conforme estimativa do IBGE.***

(...)

APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064428865, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/04/2016). (Negritei)

O digno representante do *parquet*, em seu parecer, afirmou que, *com relação ao pensionamento da viúva, este deve perdurar até a data em que o falecido completaria 75 (setenta e cinco anos), visto que esta é a expectativa de vida atual do homem no Brasil, segundo dados do IBGE.*

Portanto, o *dies ad quem* do pensionamento deve ser até a data em que a vítima do evento danoso, completaria 75 anos.

Com relação à correção monetária do valor arbitrado a título de pensionamento (dano material), impõe-se registrar que, o valor arbitrado com base no

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

salário mínimo vigente à época de cada parcela vencida deve sofrer a incidência da correção monetária, uma vez que esta serve apenas para compensar a perda do valor real que deveria ter sido recebido pela parte beneficiária, no momento devido, no caso, a contar da morte, em 4-2-2009 (fls. 44), nos termos da Súmula 43 do STJ, que assim dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Vale destacar, ainda, que o valor a ser considerado para as parcelas vincendas utilizará, como critério, o valor do salário mínimo vigente na data da publicação deste acórdão, que será atualizado conforme as alterações posteriores, consoante dispõe o enunciado 490 da Súmula do STF, assim redigida: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, de igual modo, deve ser contado a partir do evento danoso (morte -4-2-2009), nos termos da Súmula 54 do STJ, que assim estabelece: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, os juros de mora incidem a partir do evento (morte) para a pensão mensal e o dano moral.

A propósito, trago a lume os seguintes julgados do STJ, em sede de recurso repetitivo, tema 440:

2.- Teses firmadas: a) [...]. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) [...]. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). [Negritei]

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Dessa forma, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso de Apelação interposto pelos Autores, para majorar os danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser dividido aos 4 (quatro) membros da família do *de cujus* e ordenar que, cessando o direito de pensão dos filhos do falecido com o implemento da idade (25 anos), a sua quota-parte seja acrescida à da companheira do *de cujus*, até a cessação do direito desta, no prazo provável de sobrevivência da vítima (75 anos). Os juros e a correção monetária no que tange ao pensionamento deverão ocorrer a partir do evento danoso. **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo do Estado de Mato Grosso. E, em sede de Reexame Necessário, **RETIFICO PARCIALMENTE** o ato sentencial, nos termos enfrentados no Apelo de Rosa Claudia de Sousa e outros, bem como reduzindo o valor do pensionamento, fixando-o à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, partilhado em partes iguais entre a viúva e os filhos.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 94271/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE AOS RECURSOS DOS AUTORES E, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

Cuiabá, 9 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA